



PROJETO DE LEI Nº 43, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA "PARCÃO" EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa "PARCÃO" em praças e parques públicos no Município de Campo Largo.

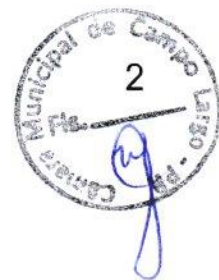
§ 1º Para a implantação, execução e funcionamento do Programa "PARCÃO", o Poder Executivo, por meio do órgão competente, definirá os espaços destinados ao "PARCÃO" e delimitará o espaço no interior destas praças e parques públicos.

§ 2º Os locais indicados pelo Poder Executivo levarão em consideração a melhor localização e acessibilidade para que atenda ao maior número de frequentadores possível dentro da área demarcada.

Art. 2º O espaço será destinado de forma específica e privativa, ao lazer, exercício e convívio de cães e seus proprietários.

§ 1º O "PARCÃO" deverá ser um espaço delimitado, devidamente cercado e dentro das normas de segurança e saúde pública, para que este convívio ocorra livremente, sem a necessidade de utilização de guias ou outras formas de contenção do animal.

43144/2022
02/09/22
(24)



§ 2º Neste espaço poderão ocorrer feiras de doações de animais, orientações de tratamento e seus cuidados com o pet, campanha de vacinação, orientação veterinária, entre outras ações que visem o bem estar animal, vedando-se eventos com fins lucrativos, excluindo-se os que estiverem ligados diretamente à causa.

Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, para o desenvolvimento do "PARCÃO", principalmente com as entidades e empresas ligadas à causa animal para a execução da presente Lei, visando não onerar os cofres públicos.

§ 1º As parcerias visam a manutenção do espaço, o cercamento da área delimitada pelo Poder Executivo, tanque de areia, barreiras para saltos, obstáculos para adestramento, brinquedos, sacos higiênicos, dispenser para recolhimento de fezes e lixeiras.

Art. 4º São proibidos o comércio e a propaganda de produtos ou serviços no interior do "ParCão", assim como é proibida a distribuição de brindes sem autorização do órgão competente.

Art. 5º Poderá ser implantada no "PARCÃO", a "CINOTERAPIA", que é a terapia facilitada através de trato com cães adestrados, utilizada para desenvolver a autoestima, movimentação corporal, sensibilidade, segurança, afetividade, habitualmente utilizada em tratamento com crianças e idosos, portadores de DDA - Deficit de Atenção e hiperatividade e formação de cães guias para cegos.

Parágrafo único. A implantação da "CINOTERAPIA" será feita através de convênio com os demais órgãos públicos e privados, visando o atendimento as



crianças, idosos e portadores de necessidades especiais de forma gratuita e sem onerar os cofres públicos.

Art. 6º Ficam especificadas as seguintes regras e condutas que deverão ser seguidas para a utilização do local:

I - os cães deverão estar acompanhados de seus donos/proprietários, não podendo ficar sozinhos em hipótese alguma;

II - no trajeto para adentrar e sair do espaço "PARCÃO", deverá o dono/proprietário se utilizar da guia ou caixa de transporte, visando a segurança das demais pessoas e outros animais;

III - só é permitido a permanência de animais saudáveis, com vacina contra a raiva e cinomose em dia, ficando o proprietário responsável em apresentar documentação que comprove, no caso de ser solicitado;

IV - o dono/proprietário fica responsável pelo cuidado e as ações de seu cão, não só dentro do espaço privado, mas também no entorno do mesmo, ou seja, na área total do local onde está implantado o "PARCÃO";

V - os animais/cadelas que estiverem no período do Cio, não poderão em hipótese alguma serem levadas ao "PARCÃO".

VI - é obrigatório pelo dono/proprietário o recolhimento das fezes do animal em recipiente próprio e dispensada no local indicado pela administração do local;

VII - em caso de conflitos, o proprietário do cão que deu origem ao mesmo deverá prendê-lo imediatamente.



Art. 7º Fica expressamente proibida a presença de espécies considerados de grande porte e/ou animais com tendências de agressões ao convívio com os demais e até com os seres humanos, sem o uso de focinheira a serem conduzidos por menores de 18 (dezoito) anos, conforme Lei Municipal nº 1.398, de 25 de junho de 1999.

Art. 8º Os donos/proprietários serão responsáveis pelos danos causados por eles ou seus animais por uso indevido do espaço ou dos equipamentos que o guardam, devendo os mesmos providenciarem sua reparação.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a sensibilização da população no que se refere à importância da utilização e conservação do espaço de convívio entre os animais e seus donos/proprietários, designado para o "PARCÃO", através de campanhas educativas nos locais onde estiverem instalados e nos meios de comunicação que se fizerem necessários, incentivando novos hábitos e o respeito à convivência com os demais frequentadores.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão ocorrer por meio de parcerias com a Administração Pública e outras instituições, com ações integradas aos planos e programas de âmbito municipal sobre a temática tratada.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 31 de agosto de 2022.

MAURÍCIO RIVABEM
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1^a discussão.
Sala das Sessões 12 de 09 de 2022
Pietro A. B. Barros
Presidente

APROVADO
Em 2^a discussão.
Sala das Sessões 03 de 10 de 22
Pietro A. B. Barros
Presidente

A SANÇÃO
Sala das Sessões 03 de outubro de 2022
Pietro A. B. Barros
Presidente